



SUMÁRIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	1
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO.....	17
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	18

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 2023052878;

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município;

ASSUNTO: Prorrogação de vigência – Aditamento contratual.

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2023/SUAD/PGM (*)

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. Aditamento contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (artigo 57, "caput", incisos II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993).

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à prorrogação de vigência de contratos administrativos por aditamento do prazo neles estabelecidos.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Por fim, insta salientar que presente manifestação referencial destina-se à orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos com os seguintes objetos: i) prestação de serviços de execução continuada (art. 57, II, da Lei 8.666/93); ii) aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (art. 57, IV, da Lei 8.666/93).

4. Convém esclarecer que esta manifestação jurídica referencial não se confunde com o assunto tratado no PARECER REFERENCIAL Nº 002/2023/SUAD/PGM, que trata da prorrogação do prazo de vigência e início de etapas de execução, de conclusão e entrega, nos contratos de escopo, firmados com fundamento do art. 57, §1º da Lei 8.666/93, devendo o interessado analisar a hipótese de enquadramento, antes de se valer do parecer referencial.

5. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

7. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

8. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

9. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial

do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE

1 ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.00001/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que a área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. In casu, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à prorrogação da vigência de contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de execução continuada e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, por aditamento do prazo neles estabelecidos.

12. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I da Lei municipal nº 1.956/2023, é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

13. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem indole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

14. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre pedido de prorrogação da vigência dos contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de execução continuada e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

15. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que "O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

16. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

2

Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

17. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

18. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença. Por sua vez, o inciso IV do referido artigo, aponta o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses quando o objeto da contratação for aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

19. Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 01, de 1º de abril de 2009, no sentido de que a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 1, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INDEXAÇÃO: VIGÊNCIA. CONTRATO. SERVIÇO CONTÍNUO. EXERCÍCIO FINANCEIRO (grifei).

20. Em exame do regramento contido na Lei nº 8.666/1993, bem como pela análise do Tribunal de Contas da União sobre a temática, exposta em publicação intitulada "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU"³, verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada, devem ser observados os alguns requisitos mínimos, ora destacados:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

21. Em complemento às premissas básicas apontadas pela Corte de Contas, soma-se outros pressupostos colacionados a partir de outros entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, e decorrentes de normas diversas que apresentam correlação no campo das licitações. É o que destacamos em continuidade:

- g) impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor; quando a prorrogação pretendida supere o limite da permitido na modalidade utilizada;
- h) impossibilidade de prorrogação de contratos decorrentes de contratações emergenciais;
- i) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite máximo de acordo com o objeto contratado;
- j) caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente;

3

Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766.

- k) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado;
- l) confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;
- m) confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 c/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;
- n) Renovação da garantia contratual;
- o) Análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;
- p) Autorização da Autoridade Competente;
- q) Publicação do aditivo contratual.

Registrados os referidos pressupostos, cabe ao gestor da pasta interessada verificar se no caso concreto estão atendidos todos os requisitos listados para que se configure a licitude da prorrogação almejada. Para garantir o entendimento dos pressupostos, passaremos a pormenorizar cada item em destaque.

A) Da existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

22. É certo dizer que a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

23. Nesse sentido, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

24. A respeito do tema, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU exarou o PARECER Nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO
Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL
IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO
CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

II, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO. Com fundamento nos arts. 3.º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666/93, considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

25. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação pelo gestor da existência da previsão da prorrogação desejada tanto no edital quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e assinalado a localização destas através da indicação das páginas correlatas.

B) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação

26. Uma vez que a intenção da prorrogação de prazo se destina à continuidade do objeto inicialmente contratado, se faz necessário a manutenção do objeto/escopo original do contrato, sem qualquer modificação.

27. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão, quando cabíveis).

28. É o que determina, de forma taxativa, o art. 57, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: (grifei).

29. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação pelo gestor que a aditativa do contrato manterá, na íntegra, o objeto/escopo do contrato administrativo inicialmente celebrado, devendo constar na minuta do aditivo, de forma expressa, a declaração que as demais cláusulas contratuais se manterão em pleno vigor e inalteradas.

C) Do interesse da Administração e do contratado declarados expressamente

30. A prorrogação constitui ato bilateral, de natureza convencional. Para tanto, depende da concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto do contratado quanto da Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade para motivar seu interesse.

31. É o que determina o art. 57, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei).

32. Assim, cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que a recusa do particular em dar continuidade ao ajuste por mais um período não será motivo para que se alegue situação emergencial.

33. Por se tratar de negócio jurídico, no qual a prorrogação figura como faculdade das partes, deve estar demonstrado nos autos, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, o interesse das partes na renovação do pacto, devendo ocorrer, previamente à assinatura do acordo, a juntada aos autos da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado no aditivo.

D) Da vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo e compatibilidade do preço contratado com o mercado fornecedor do objeto contratado.

34. Por inteligência do art. 57, II da Lei 8.666/93, os serviços de prestação contínua "poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Portanto, a norma em destaque determina que a prorrogação do contrato de serviço contínuo deve ser feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

35. A vantajosidade, como regra, se desenvolve em dois aspectos centrais: o primeiro se dá pela manifestação da Autoridade competente atestando que a prorrogação do contrato se mostra mais vantajosa do que a opção da Administração em realizar um novo certame licitatório com o mesmo objeto. O segundo aspecto se desenvolve pela constatação, através de ampla e diversificada pesquisa de mercado, que demonstre que os preços contratados e que serão renovados se mantêm compatíveis com os praticados no mercado.

36. Sobre o tema, o TCU veiculou no Informativo de Licitações e Contratos nº 246/2015, o entendimento da Corte extraído do Acórdão nº 1445/2015-Plenário:

1. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas no Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (grifei).

37. Por fim, cabe ressaltar que nas hipóteses em que a Contratada condicionar a intenção da prorrogação do contrato à repactuação de valores, a análise da vantajosidade deve levar em consideração a estimativa do preço alcançado com o reajuste pretendido, e não o valor original do contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

38. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, o gestor da pasta deve justificar a vantajosidade da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração.

E) Da manutenção das condições de habilitação pelo contratado

39. Prevê o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, que a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

40. Nesse sentido, o órgão interessado na prorrogação deve certificar nos autos, antes da assinatura do termo aditivo, que a Contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação previstas no Edital, como condição para se efetivar a pretendida prorrogação.

41. Além disso, recomenda-se que seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município de Palmas por meio de consulta aos seguintes sistemas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>);

Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCA) (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitietce/>).

42. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a juntada aos autos, em momento anterior à assinatura do aditivo contratual, de documentação que comprove a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

F) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

43. Em acréscimo às orientações apresentadas em tópico anterior em relação à demonstração financeira da vantajosidade da prorrogação contratual, cabe consignar que previamente à almejada prorrogação, a Administração Pública deve realizar nova pesquisa de mercado para aferir se, naquele momento, os valores inicialmente contratados se mantêm válidos, ou se houve barateamento no preço dos serviços no mercado que justifiquem a realização de novo certame licitatório.

44. Por fim, sobre a necessidade da realização pelo órgão de pesquisa ampla de preços, destaca-se o recente posicionamento apresentado pela Segunda Câmara do TCU, no Acórdão nº 3569/2023, que entendeu a configuração de "erro grosseiro" a utilização de pesquisa de mercado exclusivamente com potenciais fornecedores:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (grifei).

45. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a juntada aos autos de contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditativa do contrato.

G) Da impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor, quando a prorrogação pretendida supere o limite da permitido na modalidade utilizada

46. O art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, informa que é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia, bem como para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite, previstos respectivamente no art. 23, I, "a" e art. 23, II, "a" do referido diploma legal, desde que não se refram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente e desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

47. Dessa forma, uma vez constatada que a prorrogação do contrato almejado se destina a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, eventuais prorrogações, somadas ao que já foi pago no contrato, não podem superar o limite máximo do valor determinado para a modalidade utilizada, sob pena de configuração de fracionamento da despesa.

48. Esse é o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, tal como se verifica do Acórdão nº 1.084/2007 – Plenário:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal. (grifei).

49. Portanto, em se tratando de contratação oriunda de dispensa de licitação em razão do valor, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual que a soma dos valores já pagos pela Administração, somados à eventual prorrogação, não supere o teto autorizado pela Lei 8.666/93 para a modalidade de dispensa utilizada.

H) Da impossibilidade de prorrogação de contratos decorrentes de contratações emergenciais

50. Na hipótese de contratação direta decorrente de casos de emergência ou calamidade pública, nos moldes previstos no art. 24, IV da Lei 8.666/93, é vedada a prorrogação do

contrato, que tem prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou da calamidade.

51. A contratação direta não poderá exceder os limites da preservação dos valores em risco, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Acórdão nº 2190/2011 – Plenário, TCU – grifamos).

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos (Acórdão nº 1424/2007 – Primeira Câmara – grifamos).

52. Importante que a Administração se atente para os prazos finais dos contratos, realizando tempestivamente as licitações necessárias, em decorrência de ausência de adequado planejamento e controle.

53. Portanto, diante das considerações reveladas, figura como CONDIÇÃO para a prorrogação que a **Autoridade competente ateste nos autos que a aditivação de prazo almejada não se enquadra nas hipóteses de prorrogação de contrato emergencial, nos moldes delineados no art. 24, IV da Lei 8.666/93.**

I) Da inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite máximo de acordo com o objeto contratado

54. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessário a verificação da ocorrência de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes. Isso porque não é possível ocorrer prorrogação de contrato já expirado, que não se encontra mais em vigor.

55. Assim, diante da expiração do prazo apostado no instrumento contratual, não é lícito realizar prorrogação desse ajuste, simulando, no termo aditivo contratual, o ajustamento com o particular em data retroativa à sua efetiva celebração.

56. Dessa forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a realização de serviços sem a devida cobertura contratual e a celebração de contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos.

(...)

- 9.2. determinar à ECT que se abstenha de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93;" (Acórdão 25/2007 – Plenário – grifamos).

57. Quanto ao limite contratual, cabe uma ressalva: o art. 57 da Lei 8.666/93, faz distinção em relação ao objeto contratado. Para as contratações de prestação de serviços executados de forma contínua o prazo máximo contratual é de até 60 (sessenta meses); já para a contratação de aluguel de equipamentos e para a utilização de programas de informática, a lei autoriza a prorrogação pelo prazo de até 48 meses (quarenta e oito meses), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato (grifamos).

58. Ressalta-se, ainda, que na contagem do prazo de vigência, o mais usual é que a data final da vigência do contrato esteja nele expressamente informada, seja numa cláusula sua, seja no extrato de contrato publicado na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), segundo o qual: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."

59. Portanto, prazos de meses e anos expiram, geralmente, no dia de igual número do de início. Exemplificativamente, se o termo de contrato fixa o prazo de vigência de 12 meses, e este é assinado em 02/09/2015, sua vigência expira em 02/09/2016, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual, e assim sucessivamente. Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017, considerando, exemplificativamente, a fixação do prazo de vigência de 12 meses.

60. Portanto, figura como CONDIÇÃO para a prorrogação contratual que **as assinaturas dos contratantes sejam opostas no termo aditivo em momento anterior ao término da vigência contratual, sendo respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para prestação de serviços contínuos ou exercidos de forma contínua, ou 48 (quarenta e oito) meses para serviços de aluguel de equipamentos ou serviços de informática, levando-se em consideração a adequada contagem de prazo de "data a data".**

J) Da caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente

61. Uma vez que o presente parecer referencial se destina a orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos com os seguintes objetos: i) *prestação de serviços de execução continuada*; ii) *aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática*, se mostra necessária que a Autoridade competente ateste nos autos que o objeto da contratação figura com uma das hipóteses destacadas.

62. Conforme consta do art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, os serviços prestados de forma contínua podem ser caracterizados como "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".

63. A seu turno, quanto à locação de equipamentos e a utilização de programas de informática, destacamos a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁴:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abrangendo máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática.

64. Portanto, para a finalidade de prorrogação do contrato se mostra como CONDIÇÃO preliminar, que a Autoridade competente ateste nos autos a natureza da contratação, demonstrando que se trata de serviços prestados de forma contínua ou tem como objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática.

K) Da elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado;

65. Para que seja válida a prorrogação contratual, o gestor da pasta deve demonstrar que o contratado atende de forma adequada os interesses públicos decorrentes da contratação. Nesse sentido, se mostra imperioso que seja atestado nos autos, pelo responsável pela fiscalização do contrato, que a prestação dos serviços se deu em conformidade com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado.

66. Em âmbito local, o art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, delimita as atribuições básicas dos fiscais de contrato, que devem ser observadas durante a execução contratual e, também, no momento da prorrogação dos contratos, *in verbis*:

Art. 39. Sem prejuízo das orientações do TCE-TO e legislações aplicáveis, assim como de determinações dos responsáveis pelas respectivas designações, são atribuições básicas:

I - dos fiscais de contrato:

a) acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

b) registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

c) determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

d) rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

e) exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

f) exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

g) aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

h) comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

i) informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

j) receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

k) atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

67. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, **deve ser juntado aos autos relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que contenha as determinações previstas no art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e que ateste, em especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado.**

L) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;

68. Uma vez que a prorrogação contratual cria despesa para um novo período não previsto no ajuste inicial, se faz necessário a observância dos ditames contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

69. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, **deve ser juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditivação do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.**

M) Da confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;

70. A formalização de contrato administrativo e de seus aditivos, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

71. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a **emissão da nota de empenho**.

72. No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da "classificação programática e cronológica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho".

73. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, **deve ser juntado aos autos antes da assinatura do aditivo de prazo, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.**

N) Da Renovação da garantia contratual

74. O art. 56, §2º da Lei 8.666/93 prevê que a Autoridade competente poderá, a seu critério, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Dessa maneira, na hipótese de o contrato prever originalmente tal garantia, as eventuais prorrogações devem manter a obrigação inicial, a partir da renovação a cada aditivação do contrato.

75. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente.

O) **Da Autorização da Autoridade Competente**

76. Prevê o art. 57 §2º da Lei 8.666/93 que “*toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”.

77. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para a aditativa contratual pretendida.

P) **Da necessidade de publicação do aditivo contratual.**

78. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, consoante os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

79. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 40 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015:

Art. 40. Para eficácia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneros é necessária publicação no Diário Oficial de extrato, conforme modelo do Anexo IX, contendo:

I - espécie de instrumento, número e ano;

II - nome das partes e o nome de seus representantes;

III - finalidade e o objeto;

IV - número, data da Nota de empenho, quando for o caso;

V - número do processo;

VI - valor total, natureza da despesa, funcional programática e fonte de recurso;

VIII - data da celebração do instrumento;

IX - data de início da vigência e o seu prazo de duração.

80. Portanto, como CONDIÇÃO de eficácia do instrumento contratual, deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. **DA MINUTA DO ADITIVO**

81. O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

82. Como já salientado, o termo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

83. Em que pese a lei geral de licitações e contratos não prever de forma taxativa as cláusulas mínimas voltadas para a prorrogação do prazo contratual, entendemos com base nas normas gerais sobre contratos, que o termo aditivo deve, além de ser assinado pelos contratantes e datado, conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos;
- g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

84. Diante das considerações realizadas e visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão que segue como anexo ao presente parecer referencial, para utilização em termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos administrativos executados de forma contínua.

V. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

85. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

86. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas para apreciação e manifestação sobre a questão.

87. Ainda, cabe a Administração sempre deverá, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

88. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de conformidade “*check list*”, que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. **CONCLUSÃO**

89. Por todo o exposto, na hipótese da necessidade de prorrogação de prazo contratual se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade “*check list*”, em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023.

90. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

91. Em síntese, e sem desconsiderar toda a fundamentação exposta no corpo do parecer, são os requisitos consignados na presente orientação jurídica e que devem ser sempre observados pela pasta como CONDIÇÃO para a prorrogação contratual de prazo em contratos administrativos executados de forma contínua ou que tenham como objeto a locação de equipamentos ou a utilização de programas de informática:

- a) a constatação, pelo gestor, da existência da previsão da prorrogação desejada tanto no edital quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e assinalado a localização destas através da indicação das páginas correlatas;
- b) a constatação, pelo gestor, que a aditativa do contrato manterá, na íntegra, o objeto/escopo do contrato administrativo inicialmente celebrado, devendo constar na minuta do aditivo, de forma expressa, a declaração que as demais cláusulas contratuais se manterão em pleno vigor e inalteradas;
- c) o interesse das partes na renovação do pacto, devendo ocorrer, previamente à assinatura do acordo, a juntada aos autos da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado no aditivo;
- d) o gestor da pasta deve justificar a vantagem da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração;
- e) a juntada aos autos, em momento anterior à assinatura do aditivo contratual, de documentação que comprove a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;
- f) a juntada aos autos de contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditativa do contrato;
- g) em se tratando de contratação oriunda de dispensa de licitação em razão do valor, que a soma dos valores já pagos pela Administração, somados à eventual prorrogação, não supere o teto autorizado pela Lei 8.666/93 para a modalidade de dispensa utilizada;
- h) que a Autoridade competente ateste nos autos que a aditativa de prazo almejada não se enquadra nas hipóteses de prorrogação de contrato emergencial, nos moldes delineados no art. 24, IV da Lei 8.666/93;
- i) que as assinaturas dos contratantes sejam opostas no termo aditivo em momento anterior ao término da vigência contratual, sendo respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para prestação de serviços contínuos ou exercidos de forma contínua, ou 48 (quarenta e oito) meses para serviços de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática;
- j) que a Autoridade competente ateste nos autos a natureza da contratação, demonstrando que se trata de serviços prestados de forma contínua ou se tem como objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática;
- k) a juntada aos autos de relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que contenha as determinações previstas no art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e que ateste, em especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado;
- l) a juntada aos autos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditativa do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município;
- m) a juntada aos autos, antes da assinatura do aditivo de prazo, de nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas;
- n) caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá ser comprovada sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente;
- o) os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV);
- p) cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para a aditativa contratual pretendida;
- q) deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como determinam as normas de regência.

93. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Palmas, 24 de agosto de 2023.

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515

ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B

ANA CATARINA HUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

ANEXO I

Table with 3 columns: Question, Answer options (SIM, NÃO, NÃO SE APLICA), and checkboxes. Title: 'CHECK-LIST' PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Palmas, ____ de ____ de 20 ____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:

ANEXO II
TERMO ADITIVO

[PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO]
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
_____, QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, POR
INTERMÉDIO DO(A) _____ [descrever o órgão ou
entidade contratante. Caso se trate de entidade da
administração indireta, suprimir o Município de
Palmas, e manter somente o nome da Autarquia ou
Fundação, conforme o caso] E A EMPRESA _____
[descrever a parte contratada]

O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) _____ (órgão contratante -
utilizar a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso
contrário incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a)

....., nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o nº,
neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº,
de de 20... publicada no DOM de de, portador da
matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a)
..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº sediado(a) na
....., representado por (nome e função na contratada),
conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante
designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº e em
observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente
Termo Aditivo ao Contrato nº mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº por 12 (doze) meses,
a partir do seu vencimento, contemplando-se, nesta ocasião, o período de a
....., nos termos do art. 57, (II ou IV), da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota explicativa: Adota-se, aqui, o entendimento uniforme da Advocacia-Geral da União, nos
termos do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n.
388/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n.
00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.000068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-
Geral da União, no sentido de que:

a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos
administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde,
no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo,
inclusive;

c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final
de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;

d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo
número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará
no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de
2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no "dia imediatamente subsequente
ao termo final de vigência do contrato administrativo", isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final
da vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao
mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, 19 de agosto
de 2023, e assim sucessivamente.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor anual de
R\$ (.....).

OU

2.2. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor anual de
R\$ (.....), conforme tabela abaixo:

Table with 6 columns: ITEM (SERVIÇO), LOCAL DE EXECUÇÃO, QUANTIDADE E/ POSTOS, HORARIO/ PERÍODO, CARGA HORÁRIA, VALORES

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, aplicável na hipótese em que o contrato
estabeleça a divisão do objeto contratual em itens ou grupos, devendo compatibilizar-se com as
especificações dos serviços estabelecidas no contrato.

2.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à
CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos
serviços é variável, cabe inserir o subitem acima.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos
específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Palmas deste exercício, na
dotação abaixo discriminada:

- Unidade Orçamentária: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Funcional Programática: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Natureza de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Subitem: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Ficha: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

Nota explicativa: os termos aditivos ou apostilamentos devem indicar os créditos e empenhos para
sua cobertura.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada
mantendo a proporção de (...) % em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após
a assinatura deste termo, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

Nota explicativa: Atentar para que o percentual seja o mesmo disposto no Termo de Referência,
Edital e Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

5.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes
documentos técnicos: (especificar: cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui;
projetos; memorial descritivo; dentre outros)

Nota explicativa: Esta última redação é sugerida para a hipótese em que documentos técnicos
embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo
que não contrariem o presente termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por
extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, de acordo com o prescrito no artigo 61,
parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, de de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1-
- 2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

(*) **REPUBLICADO** por ter saído no Suplemento ao DOMP nº 3.312, de 27 de setembro de 2023, págs. 41 a 47.

PROCESSO Nº: 2023052878

SOLICITANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2023/SUAD/PGM (*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATOS POR ESCOPO FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA CONTRATUAIS, COM REFLEXO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO EM ALGUM DOS INCISOS DO § 1º, DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender a determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, por meio do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual consta requerimento de elaboração de parecer referencial em relação à prorrogação de prazo de vigência e execução em contratos administrativos por escopo, firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à esta Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objetos de análise idênticos, a intenção da presente manifestação referencial é atender a Administração Pública Municipal de forma célere, com a dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Assim, o objetivo da presente manifestação jurídica referencial é consignar orientações em processos administrativos em que se pretenda a prorrogação do prazo de vigência e de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, com fundamento em algum dos incisos do § 1º, do art. 57 da referida Lei.

4. Convém esclarecer que esta manifestação jurídica referencial não se confunde com o assunto tratado no **PARECER REFERENCIAL nº 001/2023/SUAD/PGM**, que trata da prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, conforme previsão do art. 57, “caput”, incisos II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993. A presente manifestação tem sua aplicação restrita aos termos aditivos cujo objeto seja, unicamente, a prorrogação de prazos de vigência e de execução, com fundamento em algum dos incisos do §1º, do art. 57, da Lei 8.666/93.

5. É o relatório.

II – DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto seja matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

7. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

8. É o que se extrai de trecho do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

(...) à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

9. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254, de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, a figura do Parecer Referencial. De seu teor, extrai-se:

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: 1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASM/CGU/AGU/2014 LUIS INACIO LUCENA ADAMS.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

10. Assim sendo, é imperativo tratar-se de *processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.*

11. *In casu, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à prorrogação de prazo de vigência e de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, em contratos administrativos por escopo firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no §1º, do art. 57 da referida Lei.*

12. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, inciso I, da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer, dentre outros, sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

13. Assim, em razão deste parecer jurídico referencial, caberá ao órgão ou entidade interessada a conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos respectivos, mediante adoção de todas as diretrizes jurídicas consignadas nesta manifestação, devendo a área técnica atestar, de forma expressa (com preenchimento do Atestado de Conformidade), que o caso concreto se amolda aos seus termos, procedendo-se com a juntada de cópia do Parecer e com o preenchimento de *check-list* e da minuta-padrão correspondente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DO OBJETO ESPECÍFICO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO, CONCLUSÃO E ENTREGA (ART. 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93).

14. Em regra, os contratos apenas podem vigorar enquanto durar o respectivo crédito orçamentário, conforme previsão contida no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ou seja, até o fim do exercício financeiro, que coincide com o ano civil, a teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320/64.

15. Essa restrição objetiva garantir que o administrador público não formalize contratação sem que existam recursos suficientes para o cumprimento da avença, e somente a Lei Orçamentária Anual – LOA, é capaz de definir a efetiva existência de tais recursos, conforme disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal.

16. Contudo, a regra da adstrição da vigência dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários admite exceções, que estão expressamente contempladas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

² Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias: I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

17. Essas hipóteses elencadas caracterizam a possibilidade de prorrogação na forma de "renovação" contratual, sendo que as previstas nos incisos II e IV, são especificamente tratadas no PARECER REFERENCIAL nº 001/2023/SUAD/PGM.

18. Contudo, existem situações em que fatos administrativos ou imprevisíveis autorizam a prorrogação, conforme disposição do §1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que é objeto da presente manifestação referencial. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 57. (...)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

19. Conforme explica Ronny Charles Lopes de Torres³:

Interessante pontuar que a Lei, ao tratar sobre a continuidade além do exercício financeiro, usa a expressão prorrogação em sentido amplo. Sugerimos, para fins didáticos, a divisão do gênero "Prorrogação", em duas espécies: renovação e prorrogação em sentido estrito.

Tecnicamente, seria melhor a expressão "renovação", sobretudo para os contratos de serviços continuados, com pagamentos mensais. A mudança sutil permitiria melhor compreensão sobre os efeitos diferentes da prorrogação em sentido amplo, nos diversos tipos de contratações.

Quando um contrato de serviço contínuo, por exemplo, é aditado por mais um período, há uma renovação do contrato, guardando as mesmas condições do período anterior. Por isso que, se no período anterior, seu valor anual era de R\$ 120.000,00, no novo ano seu valor será ampliado em mais uma execução anual de R\$ 120.000,00, sem que isso implique aumento quantitativo, para fins de obediência aos limites do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Dá-se, na renovação, uma repetição do contrato firmado no período anterior, o que repercute não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam pelo

novo período (resguardando-se, por evidente, eventual recomposição da equação econômica, por reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico).

(...)

Diferentemente, na prorrogação (em sentido estrito), o principal elemento envolvido é a vigência contratual. O ato de prorrogação permite que os prazos de início das etapas de execução, de conclusão ou entrega sejam alterados (prorrogados), sem repercussão direta no valor contratual. Na hipótese, é o prazo da vigência o elemento envolvido, embora devam ser mantidas as cláusulas contratuais e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim ocorre, por exemplo, em uma obra que, não sendo concluída no prazo estabelecido no contrato, pode ter sua vigência prorrogada, nas hipóteses admitidas pela Lei, (...)

20. Ainda, extrai-se do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU⁴, da Advocacia-Geral da União, que:

A expressão "prorrogação do contrato" é geralmente empregada para relações de trato sucessivo, como a locação, o fornecimento mensal de gêneros e prestação de serviços contínuos, como de vigilância e limpeza. Nestes exemplos, a cada prestação mensal do contratado corresponde a contraprestação da Administração, através do pagamento de um valor mensal. Nestes casos, a prorrogação do contrato invariavelmente leva a uma alteração do seu valor global, que fica acrescido do valor mensal multiplicado pelo número de meses da prorrogação.

Diferentemente ocorre com os contratos de fornecimento ocasional de bens ou serviços, ou ainda nos **contratos de obras**. Nestes, o quantitativo total a ser fornecido, bem como a contraprestação a ser paga são desde logo determinados, ainda que um ou outro possam protraí-los no tempo, em parcelas pré-determinadas. Não se trata de uma relação continuada, mas, pontual. (...)

21. Reitero que a presente manifestação pretende consignar orientações em processos administrativos cuja pretensão verse sobre a prorrogação do prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com fundamento em algum dos incisos do §1º, do seu art. 57.

⁴ Acessível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=376274298

22. Assim, analisando a previsão legal aqui tratada, conclui-se que, na verdade, a alteração contratual mencionada pelo §1º do art. 57, diz respeito à prorrogação do prazo de execução, conclusão e entrega, com reflexo no prazo de vigência do contrato.

23. Neste sentido, cite-se o teor do item 2, do ANEXO IX, da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁵:

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

24. Conforme se extrai de Nota explicativa de Minuta de Aditivo de Prorrogação Contratual, fornecida pela Advocacia-Geral da União⁶:

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

No caso de serviços contratados por escopo deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

Sendo o prazo de execução o tempo que a contratada tem para executar o objeto, deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, nem tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato (registrando-se ser recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração).

⁵ Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
⁶ Acessível em <https://www.agu.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacaocontratos/8666e10520/termos-aditivos>

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso.

25. Assim, em caso de prorrogação do prazo de execução, a própria vigência do contrato também deverá ser prorrogada.

26. Para o Tribunal de Contas da União – TCU, após a vigência do contrato, não será mais possível a continuidade da execução, de modo que a prorrogação da execução aqui tratada deve ser acompanhada da prorrogação da vigência do contrato, caso necessário. Neste sentido, cite-se trecho do ACÓRDÃO 3010/2008 - SEGUNDA CÂMARA, da referida Corte de Contas:

9.2.1. adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

27. Ademais, registro que a jurisprudência do TCU "se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução". (Acórdão 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

28. Ainda, considere-se adotar o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, em sua ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009, segundo a qual:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

29. Para que seja possível a prorrogação do prazo de vigência contratual com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a Administração necessita demonstrar a ocorrência de uma das situações elencadas no referido dispositivo, quais sejam:

- I) Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III) Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV) Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V) Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI) Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

30. Conforme explica Ronny Charles Lopes de Torres⁷:

A alteração de projeto pela Administração deve ser fundamentar em elementos apenas verificados após a contratação (caso contrário tais demandas já deveriam constar do edital licitatório) e, de qualquer forma, a proposta de modificação deve ser devidamente fundamentada, não podendo deturpar a contratação original, pois nesse caso seria a hipótese de revogação da licitação, nos termos do artigo 49.

A superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, também justifica a prorrogação contratual, quando ela inequivocamente prejudicou a execução no tempo e forma estabelecidos na licitação.

⁷ Ronny Charles Lopes de Torres, Leis de licitações públicas comentadas. 10 ed. Salvador: ed. JusPodvm, 2019, p. 732.

Da mesma forma, quando há: a) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, b) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração (como se dá no atraso de pagamentos ou das precedentes medições), c) interrupção da execução contratual, ou diminuição de seu ritmo, por interesse da Administração (como ocorre nas situações de contingenciamento orçamentário), também se justifica a prorrogação, já que o atraso pode ser imputado à própria administração.

Outrossim, o impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência (como na invasão de canteiro de obras, durante semanas, por grupos de movimentos sociais), também justifica a prorrogação do prazo de execução ou mesmo da vigência contratual.

Neste caso, o fato ou ato praticado por terceiro deve ser relevante, causando impedimento à normal execução contratual e caracterizando-se como fato jurídico.

III.2 – DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 57, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

31. O Tribunal de Contas da União, em publicação intitulada “*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*”, estabeleceu a necessidade de se observar determinados pressupostos nas pretensões de prorrogação contratual. Confira-se:

(...) é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

⁸ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766.

32. Em acréscimo, ao tratar de matéria idêntica a da presente manifestação, o **PARECER REFERENCIAL n. 00005/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU**, da Advocacia-Geral da União, elenca os seguintes requisitos:

...o contrato precisa estar vigente;

...Existir manifestação do fiscal do contrato de que os serviços estão sendo executados a contento;

...Constar nos autos justificativa circunstanciada por escrito, comprovando a ocorrência de algum dos motivos listados nos incisos I a VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, a serem devidamente autuados em processo;

...Haver autorização expressa da autoridade competente para a celebração do contrato;

...Haver comprovação de que a disponibilidade orçamentária permanece inalterada;

33. Portanto, de forma cumulativa, em pretensões relativas a prorrogação do prazo de vigência e de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, com fundamento em algum dos incisos do §1º, do seu art. 57, devem constar dos autos a documentação que formalize e comprove o atendimento dos pressupostos e requisitos citados, além dos que se recomendará adiante.

III.2.1 – JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA POR ESCRITO, COMPROVANDO A OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS MOTIVOS LISTADOS NOS INCISOS I A VI DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993

34. Conforme já relatado, a presente manifestação referencial se limita a consignar orientações em processos administrativos em que se pretenda a prorrogação do prazo de vigência e de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

35. Assim, como CONDIÇÃO para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, deve constar dos autos justificativa circunstanciada por escrito, comprovando a ocorrência de algum dos motivos listados nos incisos I a VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

III.2.2 – PREVISÃO PARA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

⁹ Acessível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=376274298

36. A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

37. Nesse sentido, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital, ou o contrato que o integra como anexo, tenha previsto a referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

38. Portanto, figura como CONDIÇÃO para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação, pelo gestor, da existência de previsão da prorrogação desejada, tanto no edital quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e indicada a página em que se encontram no processo.

III.2.3 – OBJETO E ESCOPO DO CONTRATO INALTERADOS PELA PRORROGAÇÃO

39. Uma vez que a intenção da prorrogação de prazo se destina à continuidade do objeto inicialmente contratado, reputa-se necessária a manutenção do objeto/escopo original do contrato, sem qualquer modificação.

40. É o que determina o § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. (...)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (grifei).

41. Portanto, figura como CONDIÇÃO para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, a declaração, pelo gestor, de que a alteração contratual não altera o objeto/escopo do contrato celebrado, devendo constar na minuta do termo aditivo, de forma expressa, cláusula neste sentido.

III.2.4 – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTRATADO DECLARADOS EXPRESSAMENTE

42. A prorrogação constitui ato bilateral, de natureza convencional. Para tanto, depende da concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto do contratado quanto da Administração, as quais deverão se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade para motivar seu interesse.

43. O art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, determina que:

Art. 57. (...)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei).

44. Assim, cabe à Administração adotar as providências necessárias para a prorrogação do contrato, demonstrado nos autos, como CONDIÇÃO para esta pretensão, o interesse das partes na prorrogação, devendo ocorrer, previamente à assinatura do termo aditivo, a juntada aos autos da justificativa motivada do gestor da pasta, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado.

III.2.5 – DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O MERCADO FORNECEDOR DO OBJETO CONTRATADO.

45. A vantajosidade, como regra, se desenvolve em dois aspectos centrais: o primeiro se dá pela manifestação da Autoridade competente atestando que a prorrogação do contrato se mostra mais vantajosa do que a opção da Administração em realizar um novo certame licitatório com o mesmo objeto. O segundo aspecto se desenvolve pela constatação, através de ampla e diversificada pesquisa de mercado, que demonstre que os preços contratados, mantidos pela pretensa prorrogação, se mostram compatíveis com os praticados no mercado.

46. Sobre o tema, o TCU veiculou no Informativo de Licitações e Contratos nº 246/2015, seu entendimento constante do Acórdão nº 1445/2015-Plenário, no seguinte sentido:

1. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (grifei).

47. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, o gestor da pasta deve justificar a vantajosidade da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração.

III.2.6 – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELO CONTRATADO

48. Prevê o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, que a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

49. Nesse sentido, o órgão interessado na prorrogação deve certificar nos autos, antes da assinatura do termo aditivo, que a Contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação previstas no Edital, como condição para se efetivar a pretendida prorrogação.

50. Além disso, recomenda-se que seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município de Palmas, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

... *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS* (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>);

... *Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA)* (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php)

... *Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins* (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitece/>).

51. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação do prazo contratual, a juntada aos autos, em momento anterior à assinatura do termo aditivo correspondente, de documentação que comprove a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

III.2.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

52. Na hipótese de contratação direta decorrente de casos de emergência ou calamidade pública, nos moldes previstos no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, é vedada a prorrogação do contrato, que tem prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou da calamidade.

53. A contratação direta não poderá exceder os limites da preservação dos valores em risco, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Acórdão nº 2190/2011 – Plenário, TCU – grifamos);

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos (Acórdão nº 1424/2007 – Primeira Câmara – grifamos).

54. Portanto, diante das considerações reveladas, figura como CONDIÇÃO para a prorrogação que a Autoridade competente ateste nos autos que o contrato não é emergencial, firmado nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

III.2.8 – DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

55. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessária a verificação de inócuência de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como ausência de solução (interrupção) de continuidade nos aditivos precedentes. Isso porque não é possível a prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado.

56. Neste sentido, é o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, em sua ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009, segundo a qual:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

57. Portanto, figura como CONDIÇÃO para a prorrogação do contrato que a autoridade competente certifique nos autos a inócuência de solução (interrupção) de continuidade nos eventuais aditivos precedentes, e que o termo aditivo pretendido seja firmado pelas partes em momento anterior ao término da vigência contratual.

58. Na contagem do prazo de vigência, o mais usual é que a data final da vigência do contrato esteja nele expressamente informada, seja numa cláusula sua, seja no extrato de contrato publicado na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), segundo o qual: “§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

59. Portanto, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Exemplificativamente, se o termo de contrato fixa o prazo de vigência de 12 meses, e este é assinado em 02/09/2015, sua vigência expira em 02/09/2016, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual, e assim sucessivamente. Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017, considerando, exemplificativamente, a fixação do prazo de vigência de 12 meses.

III.2.9 – DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO SOBRE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM AS PREVISÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO CONTRATO CELEBRADO;

60. Para que seja válida a prorrogação contratual, o gestor da pasta deve demonstrar que o contratado atende de forma adequada os interesses públicos decorrentes da contratação. Nesse sentido, se mostra imperioso que seja atestado nos autos, pelo responsável pela fiscalização do contrato, que a prestação dos serviços se deu em conformidade com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado.

61. Em âmbito local, o art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, delimita as atribuições básicas dos fiscais de contrato, que devem ser observadas durante a execução contratual e, também, no momento da prorrogação dos contratos, in verbis:

Art. 39. Sem prejuízo das orientações do TCE-TO e legislações aplicáveis, assim como de determinações dos responsáveis pelas respectivas designações, são atribuições básicas:

I - dos fiscais de contrato:

a) acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

b) registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

c) determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

d) rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

e) exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

f) exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

g) aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

h) comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

i) informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

j) receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

k) atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

62. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, deve ser juntado aos autos relatório assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, que contenha as determinações previstas no art. 39 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e que ateste, em especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado.

III.2.10 – DA CONFIRMAÇÃO DO PRÉVIO EMPENHO DA VERBA NECESSÁRIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64 C/C §1º DO ART. 37 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.031/15;

63. A formalização de contrato administrativo e de seus aditivos, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura.

64. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

65. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

66. No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da “classificação programática e econômica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho”.

67. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, deve ser juntado aos autos, antes da assinatura do termo aditivo de prazo, a nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

III.2.11 – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

68. O art. 56, §2º da Lei 8.666/93 prevê que a Autoridade competente poderá, a seu critério, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Dessa maneira, na hipótese de o contrato prever originalmente tal garantia, as eventuais prorrogações devem manter a obrigação inicial, a partir da renovação a cada aditativo do contrato.

69. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente.

III.2.12 – AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

70. Prevê o art. 57 §2º da Lei 8.666/93 que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

71. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a prorrogação contratual, cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para a aditivação contratual pretendida.

III.2.13 – DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL.

72. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, constando os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexistência, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

73. Portanto, como CONDIÇÃO de eficácia do instrumento contratual, deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determinam as normas supramencionadas.

III.2.14 – DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

74. O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

75. Conforme já registrado, o termo aditivo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, e em seguida, deve ocorrer a publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

76. Assim, visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão que segue como anexo ao presente parecer referencial, para utilização em pretensões que versem sobre a prorrogação do prazo de execução, conclusão e entrega, com reflexo no prazo de vigência do contrato, com fundamento em algum dos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

77. Insta reiterar que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

78. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda, se houver dúvida jurídica que mereça maiores esclarecimentos, os autos devem ser encaminhados à Subprocuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Palmas – PGM, para apreciação e manifestação sobre a questão.

79. Por fim, RECOMENDA-SE que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de “check list”, que faz parte integrante do presente parecer, como anexo.

V – CONCLUSÃO

80. Diante do exposto, o presente Parecer Referencial poderá ser adotado na prorrogação de vigência de contrato por escopo, com fundamento em algum dos incisos do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, cabendo ao gestor, em cada procedimento, observar todas as recomendações aqui consignadas.

81. Os processos que se amoldem, de forma inequívoca e direta, com a abordagem aqui realizada prescindem de análise individualizada, cabendo ao gestor proceder à juntada, aos respectivos autos processuais, do presente Parecer Referencial, da “declaração de conformidade” e da lista de verificação, “check list”, em anexo, além da utilização da minuta-padrão de termo aditivo, também anexo.

82. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, desde que adotada a minuta-padrão fornecida. A utilização de qualquer outra minuta implica no seu não enquadramento no âmbito desta análise, acarretando a necessidade de que sejam previamente examinadas e aprovadas individualmente.

83. Persistindo dúvida de caráter jurídico ou nas situações que escapem ao padrão delimitado neste opinativo, o processo deverá ser remetido a esta Consultoria Jurídica, desta Procuradoria-Geral do Município de Palmas, para exame individualizado, mediante esclarecimento das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2023.

ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador Municipal
Mat. 413046515 | OAB/TO 11.365-B

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

CHECK-LIST: PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA CONTRATUAIS, COM REFLEXO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO EM ALGUM DOS INCISOS DO § 1º, DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/1993.

ITEM	CONDIÇÕES A SEREM VERIFICADAS	SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	fls. do Processo
1	Foi certificado que a presente pretensão versa sobre a prorrogação do prazo de execução, conclusão e entrega, com reflexo no prazo de vigência contratual, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com fundamento em algum dos incisos do §1º, do seu art. 57?		
2	Consta nos autos justificativa circunstanciada por escrito, comprovando a ocorrência de algum dos motivos listados nos incisos I a VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993?		
3	Foi certificado que a presente pretensão não se enquadra na possibilidade de prorrogação na forma de “renovação” contratual, com fundamento nos incisos II ou IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ciente de que esse assunto é tratado no PARECER REFERENCIAL nº 001/2023/SJAD/PGM?		
4	Foi certificado nos autos que o contrato que se pretende prorrogar permanece vigente e não sofreu solução (interrupção) de continuidade em aditivos anteriores?		
5	O órgão ou entidade interessada está ciente de que o termo aditivo somente pode ser subscrito pelas partes durante o prazo de vigência do contrato, ou seja, antes de expirado o prazo?		
6	Existe previsão para prorrogação no edital e no contrato, e consta nos autos justificativa que menciona a existência das cláusulas correspondentes com indicação da página em que se encontram no processo?		
7	Consta dos autos declaração, pelo gestor, de que a alteração contratual não altera o objeto/escopo do contrato celebrado, e consta na minuta do termo aditivo, de forma expressa, cláusula neste sentido?		
8	O interesse da Administração e do contratado estão declarados expressamente nos autos?		
9	A vantajosidade da prorrogação foi devidamente justificada nos autos do processo administrativo?		
10	Consta nos autos declaração de que o preço contratado é compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado?		
11	Consta dos autos a documentação que comprova a realização de ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado e continua mais vantajoso para a Administração?		
12	Consta dos autos a completa e atualizada documentação comprobatória de que a parte contratada mantém todas as condições de habilitação exigidas para a contratação?		
13	Consta dos autos manifestação do fiscal do contrato atestando que os serviços estão sendo executados a contento, em conformidade com o edital e com o contrato celebrado.		
14	Consta dos autos comprovação de que a disponibilidade orçamentária permanece inalterada com a prorrogação pretendida?		
15	Consta dos autos a nota de empenho que contempla verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas?		
16	Foi certificado nos autos que o contrato não se caracteriza como emergencial (firmado nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)?		
17	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, foi certificado nos autos de que haverá sua renovação a cada prorrogação, nos mesmos moldes previstos inicialmente, constando disposição neste sentido da minuta-padrão de termo aditivo?		
18	Consta dos autos justificativa formal e autorização para a aditivação contratual pretendida, subscrita pela Autoridade competente, contendo avaliação de atendimento de todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial?		
19	Consta dos autos, devidamente preenchido e assinado o “ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL E UTILIZAÇÃO DA MINUTA-PADRÃO”, previsto no ANEXO I À PORTARIA GAB/PGM/Nº 22 DE 30 JUNHO DE 2023?		
20	Consta dos autos, devidamente preenchido e assinado o “ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL” previsto no ANEXO II À PORTARIAGAB/PGM/Nº DE 22 JUNHO DE 2023?		
21	O órgão ou entidade interessada está ciente de que para fins de eficácia do termo aditivo, deve ser providenciada a sua publicação resumida na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993?		

Palmas/TO, ____ de _____ de 20 ____.

Responsável:

Cargo/Função/ nº de matrícula:

Assinatura:

MINUTA-PADRÃO

TERMO ADITIVO

_____ [PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº ____/____, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, POR INTERMÉDIO DO (A) _____ [descrever o órgão ou entidade contratante. Caso se trate de entidade da administração indireta, suprimir o Município de Palmas, e manter somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso] E A EMPRESA _____ [descrever a parte contratada]

O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) (órgão contratante - utilizar a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a) nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o nº neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº de de de 20...., publicada no DOM de de de portador da matrícula funcional nº doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº sediado(a) na representado por (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº/....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O objeto do presente instrumento é:

1. **PRORROGAR** o prazo da vigência do Contrato nº/....., por XX (XXX) dias/meses, a partir do seu vencimento, contemplando-se, nesta ocasião, o período de/..... a/.....

Nota explicativa

Adota-se, aqui, o entendimento uniforme da Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n. 388/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.00068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-Geral da União, no sentido de que:

"a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial; b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive; c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente; d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de 2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no "dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo", isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final da vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, 19 de agosto de 2023, e assim sucessivamente.

2. **PRORROGAR** o prazo de execução do objeto contratual, com fundamento no artigo 57, §1º, inciso (indicar o inciso, com base nas informações fornecidas nos autos), da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por mais (dias corridos/meses - indicar o período de tempo da prorrogação para a conclusão dos serviços), com início em (indicar a data ou evento do início da prorrogação dos serviços), encerrando-se em (indicar a data final do prazo de conclusão computado o período da prorrogação) e seguindo o cronograma adiante [ou anexa] [suprimir a menção ao cronograma se não for o caso]:

Nota Explicativa

Esta última redação é necessária nos serviços contratados por escopo, ou seja, na hipótese de haver cronograma físico-financeiro para a execução do objeto contratual.

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

No caso de serviços contratados por escopo deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

Sendo o prazo de execução o tempo que a contratada tem para executar o objeto, deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, nem tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato (registrando-se ser recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração).

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrita e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

CLÁUSULA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

2. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de (...)% em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

Nota explicativa

Atentar para que o percentual seja o mesmo disposto no Termo de Referência, Edital e Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

3. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)

Nota explicativa

Esta última redação é sugerida para a hipótese em que documentos técnicos embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO

4. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO

5. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, de de 20....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1-
2-

Nota Explicativa

É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

(* REPUBLICADO por ter saído no Suplemento ao DOMP nº 3.312, de 27 de setembro de 2023, págs. 47 a 53.

PROCESSO: 2023052878

SOLICITANTE: Procuradoria-Geral do Município

ASSUNTO: Parecer referencial para prorrogação de vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário

PARECER REFERENCIAL Nº 004/2023/SUAD/PGM (*)

EMENTA: PARECER REFERENCIAL ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PREDOMINÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. 1) Termo Aditivo para prorrogação de vigência aos contratos de locação de imóvel em que o poder público figure como locatário; 2) Art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/1993; 3) Predominância das regras de direito privado e não adstrição às limitações de prazo do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 1127/2009-TCU Plenário); 4) Necessidade de uniformizar o procedimento; 5) PARECER REFERENCIAL.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à prorrogação de vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

3. Por fim, insta salientar que a presente manifestação referencial destina-se à orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário.

4. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

6. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.
7. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:
- à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).*
8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014,

funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à prorrogação da vigência de contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário, por aditamento do prazo neles estabelecidos.
11. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I, da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12,

publicou, no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida

resolva expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUIS INACIO LUCENA ADAMS
RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheias à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever

² Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:
I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

12. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

13. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre pedido de prorrogação da vigência dos contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário, com check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

14. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que "O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

15. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que entende-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

16. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.a) Da aplicação da Lei nº 8.666/1993 aos contratos já firmados

17. Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no dia 1º de abril de 2021, passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, cuja combinação é vedada, de forma temporária, conforme determinam os artigos 191 e 193, II (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023), da Nova Lei de Licitações, de modo que, em 30 de dezembro de 2023, estarão integralmente revogadas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

18. A esse respeito, para fins de resguardar a segurança jurídica, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

19. Nesse sentido, a Consultoria Geral União da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00006/2022/CNLC/CGU/AGU, concluiu que "os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação)."

20. Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer Referencial permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

III.b) Da prorrogação do contrato: fundamento legal - normas aplicáveis ao contrato de locação

21. Os contratos de locação em que a Administração figura como locatária são marcados pelo afastamento de algumas regras previstas na Lei nº 8.666/1993 (art. 62, § 3º, inc. I, da Lei de Licitações) e pela incidência predominante das regras pertencentes ao direito privado, reguladoras dos respectivos negócios jurídicos, no caso a Lei nº 8.245/1991. Nessas hipóteses, a regra é que a Administração Pública se equipare em direitos e obrigações ao particular (AC nº 9601507299, TRF 1ª Região, DJU de 07/08/1997):

Art. 62 [...].

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

1 - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado [...] (grifo nosso).

22. Assim, quando a Administração figura como locatária não se aplica integralmente a Lei nº 8.666/93, de modo que a duração e prorrogação destes contratos **não são regidos pelas regras prescritas no art. 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, no que dispõe:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

23. Isto porque, o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos, não foi mencionado entre as regras aplicáveis ao caso vertente, quais sejam, o art. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais, no que couber, conforme redação do supracitado art. 62, §3º, I, do referido diploma legal.

24. Nesta senda, convém citar que desde 2009, ao ser consultado pela Advocacia-Geral da União sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes quanto à vigência desses contratos, conforme decisão constante no Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário, veja-se:

[...] 9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; 9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93; [...] (grifo nosso)

25. Frise-se: a despeito da não aplicação das disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, toda a prorrogação deve ser analisada caso a caso, sendo vedado ajuste por prazo de vigência indeterminado.

26. Desse modo, a Administração deverá, a dispor sobre o prazo nos contratos de locação em que o Poder Público seja o locatário, observar as regras constantes na Lei nº 8.245/1991 (Lei de locações), que prevê, para o imóvel urbano, a livre convenção de ajustes, no tocante à sua duração.

27. Logo, cumpre à Administração estabelecer o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel em que figure como locatária, sempre de acordo com as suas reais necessidades e com vistas a melhor vantajosidade, não estando adstrita ao prazo de vigência de 12 (doze) meses, nem ao limite máximo de 60 (sessenta) meses da Lei de Licitações e Contratos. Não obstante tal discricionariedade, essa decisão, inclusive no momento de prorrogação, deve estar motivada nos autos do processo administrativo de contratação.

28. Em síntese, o órgão ou entidade não se vincula às disposições do art. 57, da Lei nº 8.666/93, podendo prorrogar os contratos de locação sucessivamente, de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.245/1991, que é o regime legal aplicável à natureza desses contratos. Contudo, o prazo de duração contratual fixado deve ser compatível com real necessidade pública a ser atendida, conforme razões apresentadas pela Administração, a fim de evitar sucessivas instruções processuais desnecessárias.

III.c) Dos requisitos para prorrogação

a) Da manutenção das condições para dispensa de licitação

29. No âmbito da Lei nº 8.666/1993, há hipótese de licitação dispensável, prevista no art. 24, inc. X, para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

30. Nesse sentido, ainda que não seja objeto desta manifestação referencial a contratação direta em si, quando da prorrogação de tais contratos é necessário que permaneçam presentes os elementos autorizadores da dispensa de licitação, consoante analogicamente disposto no Acórdão nº 3412/2012 - Primeira Câmara³ e no dever de demonstrar a vantajosidade da prorrogação em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário).

31. Em se tratando de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, deve o órgão ou entidade comprovar a manutenção dos requisitos legais, a saber: (i) a demonstração de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da administração; (ii) ser a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e (iii) existir compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia, ainda que por meio da simples ratificação das informações prestadas no momento da contratação, o que deve constar expresso no documento de justificativa.

b) Da previsão para prorrogação no edital (se for o caso) e no contrato

32. Cabe registrar que o Tribunal de Contas da União, em publicação intitulada "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU"⁴, estabeleceu a necessidade de se observar determinados pressupostos nas pretensões de prorrogação contratual, dentre eles a existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.

33. A possibilidade de prorrogação da vigência do contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame (caso tenha havido), bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

34. Nesse sentido, entende-se que, para prorrogar qualquer contrato, é fundamental que o edital (se for o caso), ou o contrato que o integra como anexo, tenha previsto a referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

35. Portanto, figura como condição para viabilizar a prorrogação do prazo contratual, a constatação, pelo gestor, da existência de previsão da prorrogação desejada, tanto no edital (se for o caso) quanto no contrato firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes e indicada a página em que se encontram no processo.

c) Da vigência contratual

36. Deve-se observar que somente se prorrogar contrato dentro do prazo, conforme farta jurisprudência, sintetizada na Decisão TCU nº 451/2000-Plenário: "Não se devem prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo".

37. Reitere-se que a despeito da vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não estar adstrita às limitações do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, também não são admitidos ajustes verbais e cláusula de vigência por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91 (Acórdão nº 1127/2009-TCU-Plenário).

38. Assim, é crucial que a prorrogação aconteça dentro do prazo de vigência do contrato de locação.

39. Nesse sentido, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessária a verificação de inoportunidade de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como ausência de solução (interrupção) de continuidade nos aditivos precedentes. Isso, porque não é possível a prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado.

40. Veja-se o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU, em sua ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 03/2009, segundo a qual:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE.

VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

41. Portanto, figura como condição para a prorrogação do contrato que a autoridade competente certifique nos autos a inoportunidade de solução (interrupção) de continuidade nos eventuais aditivos precedentes, e que o termo aditivo pretendido seja firmado pelas partes em momento anterior ao término da vigência contratual.

42. Na contagem do prazo de vigência, o mais usual é que a data final da vigência do contrato esteja nele expressamente informada, seja numa cláusula sua, seja no extrato de contrato publicado na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), segundo o qual: "§3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

43. Portanto, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Exemplificativamente, se o termo de contrato fixa o prazo de vigência de 12 meses, e este é assinado em 02/09/2015, sua vigência expira em 02/09/2016, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual, e assim sucessivamente. Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017, incluindo, exemplificativamente, a fixação do prazo de vigência de 12 meses.

III.d) Da instrução processual

a) Regularidade da contratação

44. É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o contrato originário e os demais aditivos (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas publicações na imprensa oficial.

45. Além disso, devem ser juntados os Pareceres Jurídicos que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do relatório circunstanciando quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos

b) Relatório do Fiscal do Contrato

46. Nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

47. Assim, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização atestando se o locador vem cumprindo adequadamente ou não suas obrigações contratuais.

c) Manifestação de vontade da contratada

48. Por se tratar de ato bilateral, a prorrogação é condicionada à concordância do locador, que pode estar comprovada nos autos por meio da juntada de ofício, mensagem eletrônica ou outro meio documental.

d) Vantajosidade para a Administração

49. De acordo com o art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/1993, nos contratos de locação de imóvel deve existir compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado, aferido em avaliação prévia, por meio da elaboração de Laudo de Avaliação Mercadológica, a ser confeccionado pela Diretoria de Avaliação Imobiliária e Perícias (Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, "I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS", item "1.7.4"). A finalidade da exigência é demonstrar que os preços contratuais estão em simetria com aqueles praticados no mercado para evitar que a Administração celebre contratos de locação com valores excessivos, em prejuízo ao interesse público.

50. Por seu turno, quando da prorrogação de vigência, a praxe permite constatar que pode ser o caso de aplicação de índice de reajuste previsto no contrato ou até mesmo de manutenção do valor ajustado. A esse respeito, não se pode perder de vista que os índices não levam em consideração a situação atual e concreta do imóvel, o que pode retirar a vantajosidade da manutenção do contrato.

51. Nesse sentido, ainda que o contrato firmado tenha fixado índice de reajuste ou que se mantenha o valor inicial, é recomendável que o órgão/entidade apresente

³ Acórdão nº 3412/2012 - PRIMEIRA CÂMARA: "A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigido pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993".

⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766.

manifestação declarando que o valor pactuado ainda é compatível com a atual realidade de mercado referente a imóveis semelhantes.

e) Da justificativa e prévia autorização

52. O art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, preconiza que: "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

53. A autorização exigida no dispositivo deve ser dada pela autoridade competente para contratar. Já a justificativa é a indicação dos motivos da prorrogação, indicando os fatos que lhe servem de fundamento neste caso, consoante os requisitos do art. 24, inc. X, da Lei de Licitações e Contratos, já expostos acima, conjugados com o art. 26, parágrafo único do mesmo diploma legal, isto é, as razões de escolha do locador e a justificativa para o preço".

f) Recurso orçamentário

54. A lei exige a existência de recursos hábeis a custear a despesa, devendo constar nos autos a previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93), bem como a Declaração de Responsabilidade Fiscal informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 16, inc. II, da LC nº 101/2000).

55. Dessa forma, por se tratar de exigência legal, devem constar da instrução do processo Declaração do Ordenador de Despesa de que esta satisfaz as exigências dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, e o respectivo Quadro de Detalhamento de Despesa e informações orçamentárias – Crédito e Razão.

g) Documentos de habilitação

56. A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 55, XIII determina que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, vejamos:

Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- [...]
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço [...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

57. Destaca-se que o TCU estabeleceu, ainda, como requisitos mínimos exigíveis no bojo das contratações diretas, o cumprimento no art. 193, §3º, da Constituição Federal e a apresentação de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS (Decisão nº 1.241/02 – Plenário e Acórdão nº 1.467/03-Plenário).

58. Portanto, deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo locador, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada.

59. Por fim, apesar de não se tratar de requisito de habilitação propriamente dito, deve a Administração Pública atestar que o locador, ou seus dirigentes, no caso da pessoa jurídica, não guardam vínculo de parentesco com os agentes públicos dirigentes do órgão locatário (vedação ao nepotismo), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de celebrar ou renovar contratos de locação de imóveis cujos locadores possuam vínculo de parentesco com conselheiro ou dirigente da Entidade, sempre que a avença não tenha sido precedida de certame licitatório em que tenham sido observados os princípios contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente o princípio da moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (Acórdão nº 1785/2003 – TCU – 2ª Câmara).

h) Atendimento formal

60. O atendimento formal consiste na elaboração da **Minuta de aditivo**, a qual deve conter os elementos mínimos e necessários à regularidade do feito, indicando a cláusula de alteração de prazo de vigência e da dotação orçamentária respectiva.

61. Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta (Secretarias), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o "MUNICÍPIO DE PALMAS/TO", por meio do referido órgão, por ser esse a pessoa jurídica de direito público. Já nos casos de entidade da Administração Indireta (autarquias e fundações), o legitimado é a própria entidade que possui personalidade jurídica, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do "MUNICÍPIO DE PALMAS/TO" como parte contratante.

62. No que concerne ao prazo de vigência em si, é importante destacar que caso estabelecido em meses ou em dias, conta-se de data a data e expiram no dia de igual número ao de início (art. 66 da Lei nº 9.784/99 e art. 132, §3º, do Código Civil).

63. Desta forma, o aditivo deve ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial. De outro lado, frise-se que a data da vigência não se confunde com a data da assinatura, de modo que é dever do órgão/entidade celebrá-lo em data anterior ao encerramento da vigência, sob pena de impossibilidade da prorrogação.

i) Juntada do parecer jurídico

64. Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

65. A PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04 de julho de 2023, a fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial. Veja-se:

Art. 1º Fica instituída as **minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta**, serão disponibilizadas no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. **Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.**

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma

expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º **A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município**, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial. [...]

66. Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

j) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

67. A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo conteúdo do parecer referencial.

68. Note-se o que dispõe a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04 de julho de 2023:

Art. 1º Fica instituída as **minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta**, serão disponibilizadas no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. **Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.**

69. O **Anexo I** da supracitada Portaria traz o modelo de declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, por meio do "Atestado de Conformidade do Processo com Parecer Referencial e Utilização da Minuta-Padrão", ao passo que o **Anexo II** contém o "Atestado de Conformidade do Processo com Parecer Jurídico Referencial", de modo que, de acordo com a Portaria, para fins de utilização da minuta-padrão, é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme **Anexo I**, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no **Anexo II**, que atesta a adequação do caso em concreto.

k) Da necessidade de publicação do aditivo contratual

70. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, constando os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

71. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 40 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015:

Art. 40. Para eficácia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres é necessária publicação no Diário Oficial de extrato, conforme modelo do Anexo IX, contendo:

- I - espécie de instrumento, número e ano;*
- II - nome das partes e o nome de seus representantes;*
- III - finalidade e o objeto;*
- IV - número, data da Nota de empenho, quando for o caso;*
- V - número do processo;*
- VI - valor total, natureza da despesa, funcional programática e fonte de recurso;*
- VIII - data da celebração do instrumento;*
- IX - data de início da vigência e o seu prazo de duração.*

72. Portanto, como condição de eficácia do instrumento contratual, **deve ser providenciada a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

73. O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

74. Como já salientado, o termo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

75. Em que pese a lei geral de licitações e contratos não prever de forma taxativa as cláusulas mínimas voltadas para a prorrogação do prazo contratual, entendemos com base nas normas gerais sobre contratos que o termo aditivo deve, além de ser assinado pelos contratantes e datado, conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos;
- g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e

h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

76. Diante das considerações realizadas e visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão que segue como anexo ao presente parecer referencial, para utilização em termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos de locação de imóveis em que o poder público figure como locatário.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

77. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

78. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, para apreciação e manifestação sobre a questão.

79. Ainda, cabe à Administração sempre, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

80. Por fim, RECOMENDA-SE que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de conformidade "check-list", que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. CONCLUSÃO

81. Por todo o exposto, na hipótese da necessidade de prorrogação de prazo contratual se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade "check list", em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023.

consultoria jurídica da PGM.

83. É o parecer, que encaminho à consideração superior.

84. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Palmas/TO, 24 de agosto de 2023.

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES Procurador Municipal Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452 GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK Procuradora Municipal Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ Procuradora Municipal Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE Procuradora Municipal Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR Procurador Municipal Mat. 413046515 | OAB/TO 11.365-B ARNALD PEREIRA BRAGA Procurador Municipal Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B

ANEXO I - "CHECK-LIST" PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Table with 3 columns: S/N, FL., and content. Includes a legend and a table for 'FUNDAMENTO LEGAL'.

Table with 3 columns: S/N, FL., and content. Contains sections for 'CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL', 'PREVISÃO PARA PRORROGAÇÃO NO EDITAL', 'VIGÊNCIA EM CURSO', 'MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO', 'REGULARIDADE DA CONTRATADA', and 'PARECERES JURÍDICOS'.

Main table with 3 columns: S/N, FL., and content. Contains sections for 'FISCAL DO CONTRATO', 'MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATADA', 'VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO', 'AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTIFICATIVA', 'PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS', 'MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO', 'MINUTA DE ADITIVO', 'JUNTADA DO "CHECK-LIST"', and 'PARECER REFERENCIAL'.

Palmas/TO, _____ de _____ de 20____. Responsável: Cargo/Função/Nº de matrícula: Assinatura:

ANEXO II TERMO ADITIVO

[PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº _____, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, POR INTERMÉDIO DO (A) _____ [descrever o órgão ou entidade contratante. Caso se trate de entidade da administração indireta, suprimir o Município de Palmas, e manter somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso] E A EMPRESA _____ [descrever a parte contratada]

O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) _____ (órgão contratante - utilizar a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a) _____, nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado(a) pelo(a) _____ (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº _____, de _____ de _____ de 20____, publicada no DOM de _____ de _____, portador da matrícula funcional nº _____, doravante denominada LOCATÁRIA, e o(a) _____ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) na _____, representado por _____ (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada LOCADORA, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº _____, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

3. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.4. O objeto do presente instrumento é:

1.4.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº/....., por (...) meses, a partir do seu vencimento, contemplando-se, nesta ocasião, o período de/..... a/....., nos termos do art. 62, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Nota explicativa: Adota-se, aqui, o entendimento uniforme da Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 388/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.000068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-Geral da União, no sentido de que:

"a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive;

c) o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;

d) o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de 2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no "dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo", isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final da vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao "dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, 19 de agosto de 2023, e assim sucessivamente.

4. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1 O valor mensal da contratação é de R\$ (....), perfazendo o valor anual de R\$ (....).

OU

2.1 O valor mensal da contratação é de R\$ (....), perfazendo o valor anual de R\$ (....), conforme tabela abaixo:

ITEM (SERVIÇO)	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE E/ POSTOS	HORÁRIO/ PERÍODO	CARGA HORÁRIA	VALORES

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, aplicável na hipótese em que o contrato estabeleça a divisão do objeto contratual em itens ou grupos, devendo compatibilizar-se com as especificações dos serviços estabelecidas no contrato.

2.2 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o subitem acima.

5. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Palmas deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Funcional Programática: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Natureza de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Subitem: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Ficha: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

Nota explicativa: Os termos aditivos ou apostilamentos devem indicar os créditos e empenhos para sua cobertura.

6. CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

4.1 Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)

Nota explicativa: Esta última redação é sugerida para a hipótese em que documentos técnicos embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo.

7. CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO

5.1 Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

8. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, de de 20.....

Representante legal da LOCATÁRIA

Representante legal da LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

(*) **REPUBLICADO** por ter saído no Suplemento ao DOMP nº 3.312, de 27 de setembro de 2023, págs. 56 a 61.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

PORTARIA/GAB/SETCI/CORGM Nº 84/2023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 (*).

Institui nova composição dos membros da Primeira Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral do Município de Palmas e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Art. 28, da Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, os Decretos nº 376/13 e nº 1.159/15, ATO Nº 1.043 - NM, de 14 de Agosto de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 180 e 191, parágrafo único da Lei Complementar 008, de 16 de novembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os respectivos servidores públicos para compor a 1ª (primeira) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral do Município de Palmas:

I – JACKSON CARLOS MENDES DA SILVA, matrícula 413019204, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – Presidente.

II – NECI SENA FERREIRA, matrícula funcional nº 311161, investida no cargo de provimento efetivo de Psicólogo – 1º membro.

III – RODRIGO GOMES MILHOMEM, matrícula 413003974, investido no cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo Educacional – 2º membro.

Art. 2º - Compete a Comissão de que trata a presente Portaria:

I – Instituir, conduzir e concluir Processos Administrativos Disciplinares apurando responsabilidades de servidores por falta ou irregularidades praticadas no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido;

II – Promover a análise dos dossiês de todos os servidores do Poder Executivo Municipal;

III – Dar início aos processos administrativos e continuidade aos já instaurados, de acordo com a Lei Complementar 008/1999 – Estatuto do Servidor Público do Município e Lei Ordinária 1.156/2002, devendo, após o cumprimento de todas as fases processuais, emitir relatório conclusivo que será submetido à apreciação do(a) Corregedor(a) Geral para, no caso de acolhimento, remetê-lo à autoridade competente para a prolatação do necessário julgamento final ou determinar novas diligências.

IV – A comissão poderá solicitar a(o) Secretário(a) Municipal de Transparência e Controle Interno, servidores municipais do quadro efetivo, para a condição de suplente, desde que com qualificações compatíveis com as respectivas atribuições designadas por esta portaria para que possam substituí-los nos casos temporários e eventuais impedimentos.

V – Deliberar que os membros da comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, em diligências necessárias à instauração processual.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial o artigo 1º da PORTARIA/GAB/SETCI/CORREG Nº 16/2022 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Palmas/TO, 23 de novembro de 2022.

VERA LÚCIA THOMA ISOMURA
Secretária Municipal de Transparência e Controle Interno

MARCELLA GONÇALVES DO VALE
Corregedora Geral do Município

(*) **REPUBLICADA** por ter saído no DOMP edição nº 3348, de 24 de novembro de 2023, pg. 7, com incorreção no original.

SECRETARIA DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 147/2023/GAB/SEFIN

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, tendo em vista as determinações contidas nas Leis Complementares 311 e 312, ambas de 31 de dezembro de 2014, regulamentadas pelos Decretos 991 e 992, de 11 de março de 2015, e conforme valores estabelecidos e informados pela Comissão Permanente de Fixação de Metas e Avaliação – CPFMA, instituída pela Portaria nº 036/2015/GAB/SEFIN,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a Meta de Arrecadação para fins de Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF e de Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, para o mês de NOVEMBRO de 2023, no valor de R\$ 15.270.918,18 (quinze milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e dezoito reais e dezoito centavos) para arrecadação dos impostos municipais, acrescidos de atualização monetária, multas e juros, incluindo as respectivas receitas de dívida ativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

CARLOS JOSÉ DE ASSIS JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças

